



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001667-24.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELI SOARES RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001667-24.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Gabrieli Soares Rodrigues

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.512

EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO PRISÃO DOMICILIAR. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. ART. 112, §3º DA LEP. ALEGAÇÃO QUE SENTENCIADA É MÃE DE CRIANÇA, QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 157, §2º, II, DO CP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A concessão de prisão albergue domiciliar é reservada aos sentenciados em regime aberto, de modo que, em caráter excepcional, os Tribunais Superiores têm admitido a sua concessão a sentenciados condenados definitivamente, em regime fechado ou semiaberto, quando, verificado no caso concreto, a medida seja proporcional, adequada e necessária, sendo a presença da mãe imprescindível para os cuidados da criança.

2. In casu verifica-se que a agravante é mãe de criança com menos de 12 anos, inexistindo qualquer prova de que após a sua prisão, a criança não tenha recebido os cuidados necessários.

3. A concessão de prisão domiciliar, além de ser medida excepcional para condenações em regime fechado ou semiaberto, depende que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. Requisito que já afastaria a possibilidade de sua concessão, uma vez que agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do CP.

4. Ausente os requisitos para a progressão e ausente a excepcionalidade que autorize a concessão de prisão domiciliar, seu deferimento configuraria evidente progressão per saltum, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

5. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, interpôs a condenada Gabrieli Soares Rodrigues, o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Narra que pleiteou a concessão de prisão domiciliar para cuidar de seu filho menor, com um ano de idade, tendo em vista que ele depende exclusivamente de seus cuidados. Sustenta que cabível a concessão de prisão domiciliar, ainda que a condenação seja definitiva, com base no art. 318-A, do CPP. Assim, requer seja concedida a progressão especial de regime para que a agravante possa cuidar de seu filho.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. sentença, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, a opinar pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que a sentenciada definitivamente condenada a uma pena de cinco anos e quatro meses, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, II do CP, pleiteou a concessão de prisão domiciliar para o cuidados dos filhos e neta, sendo indeferido tal pedido.

Inicialmente, cumpre consignar que somente após a satisfação dos elementos essenciais da progressão de regime prisional, quais sejam, o cumprimento de um lapso temporal mínimo da pena imposta e o bom comportamento carcerário, o condenado à pena privativa de liberdade faz jus à transferência do regime mais gravoso ao mais ameno.

Nesse sentido, dúvida não há que, se o sentenciado estiver preso em regime fechado, a progressão deve se dar para o regime semiaberto e que, após

cumprir novo lapso aquisitivo no intermediário, o condenado deve ser progredido ao aberto.

Isto porque a inserção do sentenciado em regime aberto enseja a análise da evolução do réu na sua ressocialização e pressupõe, portanto, sucessivos estágios antes da transferência do preso ao regime mais ameno do sistema penitenciário.

Evidente, pois, que a progressão deve ocorrer por etapas. É que, para se verificar a aptidão, a capacidade e o merecimento do preso para usufruir de benefícios durante a execução da pena, faz-se necessária – repita-se – a sua passagem por fases diferentes, sob pena de se fazer letra morta da norma inscrita no art. 112 da LEP, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 491: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

Não se desconhece da jurisprudência dos Tribunais Superiores que autoriza a prisão domiciliar a mães presas preventivamente, bem como que há decisões do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando de maneira extensiva o julgado proferido pelo STF, autorizaram a concessão da prisão domiciliar a rés em execução provisória ou definitiva da pena, desde que a excepcionalidade do caso

concreto assim imponha, tal como doença grave, que demande tratamento específico (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

Entretanto, a concessão de prisão domiciliar, no caso de condenação definitiva, só é possível em casos excepcionais, de modo que a medida seja proporcional, adequada e necessária, demonstrado que a sentenciada é imprescindível para os cuidados da criança, devendo ser ponderado o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios de proteção integral da criança.

Contudo, mesmo que fosse o caso de excepcionalidade da medida, ainda seria necessário que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 318-A, do CPP, ou seja, que “não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa” e “não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente”. Contudo, conforme se verifica pelo processo de origem, a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do CP, crime que tem como elementar o uso de violência ou grave ameaça.

Assim, não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida, inexistindo provas concretas de que a criança esteja desamparada, ou em situação de extrema vulnerabilidade, inexistindo qualquer prova de que no período em que a sentenciada permaneceu presa a criança tenha tido qualquer problema de saúde ou desamparo.

Assim, absolutamente descabido falar-se em progressão especial de regime, eis que tal benefício somente se aplica aos condenados que são responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, inexistindo qualquer comprovação de que a sentenciada seja a única responsável pela criança, além disso, o crime foi cometido com violência ou grave ameaça, o que por si só, já afastaria a possibilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão. É o que se depreende do art. 112, §3º, da LEP, juntamente com o art. 318-A, I, do CPP.

Assim, evidente que a progressão *per saltum* aqui almejada violaria os princípios da legalidade, da igualdade e da individualização da pena, vez que, sem o preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo, a agravante cumpriria sua pena em regime aberto em residência particular.

Destarte, nenhum reparo merece a r. decisão combatida, mantendo-se-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf